



PARECER

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 688/2018

Apresentado pelo Vereador Tafarel

Em: 06 de fevereiro de 2018

EMENTA: Altera o Parágrafo Único do Artigo 128, da Resolução nº 554/2010, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Caruaru e dá outras providências.

TEMA 1 – Proposições

TEMA 2 – Requerimentos e Indicações

TEMA 3 – Arquivamento Definitivo

1. RELATÓRIO

Trata-se de um Projeto de Resolução de autoria do nobre vereador *Tafarel*, que Altera o Parágrafo Único do Artigo 128, da Resolução nº 554/2010, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Caruaru e dá outras providências.

O cerne do projeto de Resolução é estabelecer o arquivamento, em definitivo, dos requerimentos e indicações ao fim da legislatura. Segundo o autor, tal proposição tem a finalidade de “evitar discussões desnecessárias de assuntos que versem sobre a autoria dos requerimentos e indicações de legislaturas passadas”.

Devidamente justificada, a propositura legislativa foi encaminhada a assessoria da Comissão de Legislação e Redação de Leis, para que, nos termos do art. 91 do Regimento Interno e art. 44 da Lei Orgânica do Município (LOM), seja emitido o devido parecer quanto aos aspectos Constitucionais, legais e jurídicos relativos ao projeto apresentado.

É o relatório.

Passo a opinar.

2. ANÁLISE

2.1 - Aspecto legal do Projeto de Lei.

O Projeto de Resolução tem o fito de resolver discussões sobre a apresentação dos requerimentos e das indicações. A proposta é arquivar definitivamente, ao fim da legislatura, as proposições previstas nos incisos IV e VII do art. 122 do Regimento, agora transcrito:

Art. 122 – A Câmara Municipal pronuncia-se sobre:
(...)
IV – requerimentos
(...)
VII – indicações

O objeto da resolução é único e bem explícito no sentido supramencionado. O autor procurar solucionar uma situação fática que inibe os edis de apresentarem requerimentos e indicações, na legislatura atual, quando já existe o represamento de propostas idênticas por legisladores passados, eis o teor do art. 1º da proposição sob análise:

Art. 1º O Parágrafo Único do Artigo 128, da Resolução nº 554/2010 Regimento Interno da Câmara Municipal de Caruaru, passa a vigorar com a seguinte redação:
Parágrafo Único - Qualquer Vereador poderá solicitar o desarquivamento de uma proposição, mediante requerimento à Mesa devidamente justificado, passando a ser de sua autoria a proposição, exceto nos casos das proposições constantes dos incisos IV e VII do artigo 122 deste presente regimento, que serão arquivadas em definitivo ao final de cada legislatura. (g.n)

Entende-se por requerimento a proposição que versa sobre pedido de informação ou de providências administrativas, como também o apelo às autoridades do Poder Executivo. Já a indicação é à medida que exige atos executivos ou legislativos aos poderes públicos.

Ante o exposto, propõe o autor que os requerimentos e as indicações sejam arquivadas, definitivamente, ao fim de cada legislatura. Ocorre que, como restará devidamente demonstrado, a estrutura regimental da Casa já prevê a referida solução, sendo desnecessária a atuação legislativa, visto que não inova no tema.



Os requerimentos e as indicações possuem tramitação prevista na Resolução nº 478/93, posteriormente alterada pelas Resoluções de nºs 584, 588 e 589. Normas suplementares das votações estão previstas também no Regimento, Resolução nº 554/10.

De fato, os requerimentos e as indicações, como proposições de fato, seguem a regra geral prevista no art. 128, *caput*, do Regimento. Assim, ao fim de cada legislatura todas as proposições que estejam em tramitação devem ser arquivadas.

Art. 128 – Concluída a legislatura serão arquivadas todas as proposições que estejam em tramitação, exceto as oriundas do Poder Executivo.

Assim, a proposta núcleo do projeto de resolução, conforme exposto, está devidamente previsto em lei. No caso dos requerimentos estes não dependem de apreciação e votação do plenário, sendo obrigatoriamente deferida pela Mesa Diretora, já as indicações tem trâmite normal.

Deste modo, a interpretação do art. 128 concatena dois entendimentos bem distintos, quais sejam: na hipótese dos requerimentos e das indicações não tiverem sido votadas, ao fim da legislatura, eles estão arquivadas por força de lei, se já se foram votadas, mas não postas em prática pelo Poder a quem compete, tal ação exorbita da atuação do trâmite legislativo, requerendo a atividade fiscalizatória do cumprimento por parte do vereador autor da proposição.

Não há novidade na proposição de nº 688/18. Caso um requerimento ou indicação, ao fim da legislatura, não tenham sido votados, o único caminho regimental é o arquivamento destas e, caso não haja pedido de desarquivamento, restará arquivada definitivamente.

A interpretação não permite outro entendimento: ou a proposição seguiu até o fim (trâmite completo) ou vai para arquivamento, não há uma terceira via em que possa atuar a proposta de resolução nº 688/18.



A questão núcleo, que pode se entender nas entrelinhas da proposição, é que não há prazo para cumprimento dos requerimentos e das indicações, situação que muitas vezes ultrapassa a legislatura, ocasionando um choque entre requerimentos e indicações já votadas, e não efetivadas pelo ente, e novos requerimentos e indicações propostas.

Como revelado, a formalidade destas proposições está totalmente estruturada não se mostrando necessário, e nem conveniente, a proposta de nova redação trazida no projeto. A resolução não inova no ordenamento, carecendo da qualidade primordial para a alteração das leis.

Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

(...)

IV - **o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei**, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

(LC 95/98)

Por todo o exposto, observa-se que o teor do projeto de resolução 688/18 está devidamente regulamentado em Resoluções. Desta forma, não se vislumbra necessidade de haver uma suplementação da dita legislação, até porque o PRes não adiciona nada novo que efetivamente reforce um possível interesse local.

Em sendo assim, convém sugerir a rejeição do projeto de lei ante o fato de não inova no sistema e, com isto, é totalmente ineficaz.

A sugestão legislativa indicada é que, com a disponibilização de todos os requerimentos e indicações no SAPL, os Vereadores realizem pesquisa no referido banco de dados e assim evitem proposições repetidas.

Assim, tendo sido submetida à proposição ao parecer jurídico desta Casa de Leis, em atendimento ao art. 44 da Lei Orgânica do Município, como também do art. 91 do Regimento Interno da Câmara Municipal, o parecer é no sentido de que o Projeto de Lei 7.330/17, deve ser rejeitado, por padecer de vício insanável.



3. CONCLUSÃO

Com essas considerações, conclui-se pela **rejeição total** do projeto de resolução 688/2018, por versar sobre assunto devidamente regulamentado pela Câmara, visto que, não inova no ordenamento e não demonstra o interesse local do município.

É o parecer *sub censura*, de **caráter opinativo e não vinculante**.

Caruaru, 02 de março de 2018.

Anderson Melo

Analista Legislativo | Esp. Direito |
Mat. 740-1